



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.002610/2004-11
Recurso nº 160.919 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.091 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente AFONSO NUNES CORREIA NETO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no PAF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - O ônus da prova, na relação jurídico-tributária, incumbe a quem alega o direito, não competindo ao julgador administrativo deferir pedido de diligência para suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelas partes do processo.

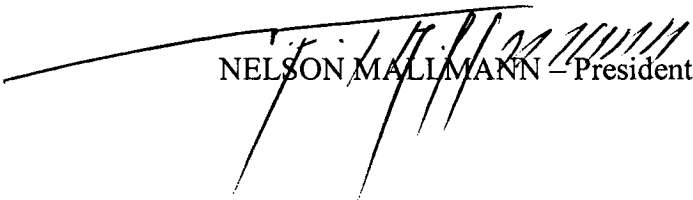
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Preliminar rejeitada.

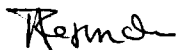
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente, INDEFERIR a solicitação de diligências e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


NELSON MALLMANN – Presidente





AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07 a 18, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2000 e 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$26.435,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 386):

“14.1 – omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto (omissão no valor de R\$ 52.819,94, fato gerador em 31/12/1999 e no valor de R\$ 37.575,52, fato gerador em 31/12/2000);

14.2 – glosa de dedução de despesas médicas (glosa no valor de R\$ 166,36, fato gerador em 31/12/1999);

14.3 – glosa de dedução de despesa com instrução (glosa no valor de R\$ 206,00, fato gerador em 31/12/1999 e no valor de R\$ 1.270,50, fato gerador em 31/12/2000);

14.4 – compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (glosa no valor de R\$ 1.582,24, fato gerador em 31/12/2000);

14.5 – compensação indevida de carnê-leão (glosa no valor de R\$ 174,64, fato gerador em 31/12/1999).”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (processo 19647.003462/2004-43, juntado aos autos, fls. 338 a 343), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 387):

“16.1 – que a demonstração da variação patrimonial elaborada pela autoridade lançadora encontra-se totalmente equivocada, pelas razões a seguir expostas:

(i) os lucros distribuídos, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 15.000,00, para os anos-calendário de 1999 e 2000, respectivamente, constaram dos demonstrativos apenas no mês de dezembro, quando deveriam ser considerados mensalmente;

(ii) os saldos de caixa mensais da empresa – firma individual - da qual o contribuinte é proprietário, suportam com folga os valores alegados como omitidos pela fiscalização, eliminando os acréscimos patrimoniais a descoberto. Junta cópia do razão da conta caixa da empresa;

✍

(iii) não houve dispêndio, no valor de R\$ 13.867,12, em março de 1999.

(iv) não foram computados os recolhimentos da previdência social, no valor de R\$ 27,20 em janeiro de 1999, nem tampouco os recolhimentos referentes aos meses de maio e julho de 1999 e maio de 2000. Que os recolhimentos à previdência social consignados no demonstrativo de variação patrimonial divergem daqueles constantes dos quadros das deduções pleiteadas na declaração;

16.2 – que a imposição de juros de mora, no percentual equivalente à taxa Selic, acumulada mensalmente, é incompatível com o previsto no Código Tributário Nacional e na própria Constituição Federal. Cita jurisprudência em apoio a suas alegações;

16.3 – que é incabível a cobrança da multa de ofício de 75%, pois o Auto de Infração trata de tributo lançado, conforme jurisprudência administrativa neste sentido. Que a Receita Federal é incoerente ao inscrever em dívida ativa, sem prévia notificação de lançamento, o tributo declarado em DCTF;

16.4 – pede, por fim, seja anulado o auto de infração, por estar eivado de erros, bem como que seja julgado improcedente. Requer a realização de diligência e perícia, para que seja praticada a justiça.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Recife/PE julgou procedente o lançamento com base, entre outras, nas seguintes considerações (fls. 393 a 395):

“Na impugnação, o contribuinte junta cópia dos Livros Caixa, de manutenção obrigatória pela empresa, referentes aos períodos base de 1999 e 2000 (fls. 367 a 379). Nele, o que se verifica é que o pagamento dos lucros distribuídos, no valor de R\$ 50.000,00 foi efetuado em 31/12/1999 e, no valor de R\$ 15.000,00, em 31/12/2000.

Dessa forma, não pode ser aceita, por esta instância julgadora, a alegação de defesa de que houve distribuições mensais de lucros.

Requer, ainda, o impugnante, que os saldos positivos mensais do Livro Caixa da pessoa jurídica sejam considerados automaticamente disponibilizados para seu sócio e titular ao final de cada mês.

A Lei nº 9.317/1996, em seu art. 25, prevê, a possibilidade de distribuição de lucros, de forma isenta, ao titular ou sócio da empresa optante pelo Simples (...)

(...)

K

Assim, os valores efetivamente pagos e devidamente escriturados em Livro Caixa (saldo do Livro Caixa no final de cada período, após a dedução do valor de Simples devido e até o limite da receita bruta) são isentos de imposto de renda.

Ocorre que não há, na documentação apresentada, - seja no Livro Diário não obrigatório, seja no Livro Caixa - comprovação da disponibilidade e do pagamento de lucros, ao impugnante.

Ora, diante da escrituração elaborada após a exclusão da espontaneidade, extensiva à empresa, a forma de se comprovar o recebimento dos lucros, considerados percebidos, pela autoridade lançadora, em 31/12/1999 e em 31/12/2000, seria mediante apresentação de documentação que ateste a efetiva transferência de recursos, mediante emissão de cheque da empresa ou por meio de comprovantes de depósitos ou transferências bancárias. Nenhum desses documentos foi sequer mencionado, pelo defendente, em sua peça impugnatória.

(...)

O impugnante afirma, também, que não houve dispêndio, no valor de R\$ 13.867,12, em março de 1999.

Analisando o demonstrativo de variação patrimonial de fls. 325, constata-se que a autoridade lançadora lançou, a título de aplicações/gastos, o valor de R\$ 13.867,12, em março de 1999, fazendo referência à aquisição de bens.

De fato, consta, às fls. 328, planilha contendo valores pagos, mensalmente, pelo contribuinte, para aquisição do apartamento nº 402 do Edf. Maria Vitória, à Queiroz Galvão Empreendimentos, conforme documentos de fls. 66 a 71 e 126. Às fls. 126 encontra-se anexado recibo, datado de 05/03/1999, emitido pela empresa Queiroz Galvão, exatamente no valor de R\$ 13.867,12. Ressalte-se que este recibo, de fls. 126, foi apresentado à fiscalização pelo próprio impugnante, conforme carta-resposta de fls. 110.

38. Aditivamente, alega o impugnante que não foram computados os recolhimentos da previdência social, no valor de R\$ 27,20 em janeiro de 1999, nem tampouco os recolhimentos referentes aos meses de maio e julho de 1999 e maio de 2000.

(...)

(...) verifica-se que, às fls. 26 de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1999, o autuado deduziu, a título de contribuição previdenciária oficial, o valor de R\$ 321,60. A autoridade lançadora lançou, como gastos, no demonstrativo de variação patrimonial deste ano-calendário, apenas o montante anual de R\$ 294,40, conforme planilha de fls. 327. Ou seja, o valor considerado como despesa, pela fiscalização, foi menor que o informado pelo próprio contribuinte. O mesmo ocorreu no ano-calendário de 2000 (dedução de R\$ 353,40, às fls. 30 e

despesas lançadas de R\$ 347,40, às fls. 331). Ademais, conferindo os comprovantes de pagamento anexados às fls. 213 a 221 e 266 a 276, constata-se que os valores e datas de quitação das citadas contribuições previdenciárias, correspondem exatamente aos registros efetuados pela autoridade lançadora. Não há, portanto, o que ser alterado."

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

R

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência e perícia, quando este deixar de conter os requisitos estabelecidos pelo art.16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2007 (fls. 403), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 412), apresentou, em 18/07/2007, o Recurso de fls. 407 a 411, argumentando, em apertada síntese, que:

- O acórdão recorrido é nulo, pois verifica-se cerceamento do direito de defesa em virtude de ter sido indeferido o pedido de realização de perícia.
- Devem ser consideradas todas as alegações da peça impugnatória.
- Não se observou que, por se tratar de firma individual, os bens da pessoa jurídica se confundem com os da pessoa física, formando um só acervo.
- O julgamento foi parcial na medida em que desconsiderou os lucros distribuídos sob a alegação de que não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória das efetivas transferências mensais de recursos.
- Os registros contábeis já apresentados comprovam disponibilidades capazes de suprir o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora.



-
- Ademais, consoante disposto no art. 112, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), *in dubio pro reu*. No caso, trata-se de mera punição por punição, sem que o fato esteja previsto na norma tributária.
 - Por fim protesta pelo direito de produzir provas e solicita que sejam deferidas as diligências julgadas necessárias.

Foram apresentados, ainda, os documentos de fls. 412 a 418, a saber, procuração e cópias de documentos de identidade do procurador, requerimento de empresário no Departamento Nacional de Registro do Comércio e de identidade do recorrente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 419, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por ter sido indeferido o pedido de realização de perícia, cabe ressaltar que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

No caso, a autoridade julgadora de primeira instância registrou, com propriedade, que o pedido formulado pelo interessado não observou as determinações contidas no art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, acertadamente, em conformidade com o disposto parágrafo único do referido artigo, considerou não formulado o pedido de perícia.

Dessa forma, não restou especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade da decisão recorrida, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

É oportuno esclarecer, ainda, que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada. Ao julgador administrativo-tributário, somente cabe complementar e ir em busca de provas para formar o seu livre convencimento, não lhe competindo suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelas partes do processo.

Portanto, competia ao interessada providenciar a apresentação de provas hábeis para comprovar seus argumentos.

Cabe, dessa forma, rejeitar a preliminar argüida e indeferir o pedido de realização de diligências/perícia.

Quanto ao mérito, relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto, ressalte-se que **constituem rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, **os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não**



correspondentes aos rendimentos declarados (incisos I e II , do art. 43, do CTN, e art. § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 1988).

Portanto, o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo proventos de qualquer natureza é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. Nele se inclui todo o acréscimo do patrimônio contábil do contribuinte, mensurável monetariamente.

Efetuada a mensuração dos gastos, cabe ao fisco compará-los com a renda disponível e, havendo incompatibilidade, arbitrar o rendimento omitido. Somente se pode afastar a presunção legal mediante a prova, **de ônus do impugnante**, de que:

- não existem os gastos elencados no lançamento; ou
- as aplicações de recursos demonstradas pelo fisco foram acobertadas por rendimentos já tributados, embora não declarados, ou por rendimentos isentos, ou por aquisição de disponibilidade financeira não abrangida pelo campo de incidência do imposto.

No caso, o interessado pretende, basicamente, que se considere que os bens da pessoa jurídica (firma individual) e do contribuinte formavam um só acervo. Assim, prossegue, consideradas as disponibilidades da pessoa jurídica, não se apuraria acréscimo patrimonial na pessoa física.

Ora, aceitar tal argumento seria ignorar totalmente o princípio contábil da entidade. Por oportuno, confira-se o disposto no art. 4º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750, de 1993:

***“Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.*”**

Parágrafo único – O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil.” (grifos acrescentados)

Verifica-se que pelo princípio da entidade, de observância obrigatória, o patrimônio da entidade não se confunde com o de seu proprietário. A entidade (firma individual) pertence ao contribuinte, mas o patrimônio da entidade não lhe pertence. O titular da firma individual não pode usufruir do patrimônio da entidade em benefício próprio. Qualquer saída de recursos da entidade para o contribuinte deve ser devidamente registrada contabilmente e comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos.

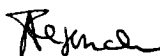


Portanto, diferentemente do alegado, não houve nenhuma incorreção no acórdão recorrido, que, com muita propriedade, ponderou acerca de cada um dos argumentos e elementos de prova apresentados pelo contribuinte.

Assim sendo, considerando que o interessado não trouxe nenhum novo elemento de prova para afastar tais ponderações, parcialmente transcritas no relatório deste voto, deve ser mantido o acórdão recorrido, cujas fundamentações inclusive adoto.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar argüida, INDEFERIR o pedido de realização de diligência/perícia e, no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE